

LEI Nº 299/ 98, DE 31 DE MARÇO DE 1998.

“Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos do pessoal ativo do Poder Executivo do Município de Queimados e da outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece Regime Estatutário Único para o pessoal ativo do Poder Executivo do Município de Queimados.

§ 1º - Não estão contemplados pela presente lei os servidores que forem contratados pela Prefeitura com base no disposto na CLT, bem como os servidores nomeados pelo Poder Executivo para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Os servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão terão seus vencimentos fixados em lei específica.

§ 3º - São considerados servidores ativos regidos pelo Regime Estatutário, aqueles provenientes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e os aprovados em concurso público promovidos pela Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 2º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui um sistema classificatório de Carreiras, Grupos de Carreira e Níveis de progressão profissional, estruturado com base em tempo de serviço, com vencimentos fixados em índices correspondentes a cada Nível de progressão profissional.

Art. 3º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Queimados dar-se-á em duas etapas.

§ 1º - A primeira etapa consubstancia-se na aplicação da presente lei.

§ 2º - A segunda etapa se dará através dos seguintes procedimentos:

- I - expedição de atos complementares relativos à estruturação das tabelas de retribuição salarial;
- II - classificação dos servidores estatutários provenientes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, no nível correspondente, de acordo com o disposto na presente lei;
- III - classificação dos servidores aprovados em concurso público promovidos pelo Poder Executivo Municipal no nível inicial dos grupos de carreiras correspondentes.

§ 3º - Será de atribuição da Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e Órgãos equivalentes, aplicar e supervisionar a administração do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A aplicação do presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos pela Prefeitura Municipal de Queimados, nos diversos órgãos, levará em conta a existência de recursos orçamentários suficientes à realização da respectiva despesa.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e órgãos equivalentes, providenciará a elaboração e publicação dos atos complementares do presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e manterá atualizados, com dados fornecidos por todos os demais órgãos setoriais de administração de pessoal, o cadastro e a lotação referentes a todos os servidores estatutários do Poder Executivo Municipal, por Carreira, Grupo de Carreira e Nível de progressão profissional, visando à conveniente documentação e segura aplicação do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 6º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui 5 (cinco) Carreiras específicas, compostas por Grupos específicos, cada um dos quais contendo 18 (dezoito) níveis próprios de progressão profissional, a saber:

- I - Carreira de Apoio;
- II - Carreira Administrativa;
- III - Carreira Técnica;
- IV - Carreira Superior; e
- V - Carreira do Magistério.

§ 1º - Por tempo de serviço, o servidor estatutário poderá ser promovido de nível a cada dois anos de efetivo exercício no nível anterior.

§ 2º - Os vencimentos dos 18 (dezoito) níveis da progressão profissional de cada um das 05 (cinco) carreiras específicas, serão regidos por tabelas de índices multiplicadores, correspondentes ao desempenho de toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

§ 3º - A apuração do vencimento de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

- I = Índice do Nível;
- P = Piso Salarial da Prefeitura;
- V = Vencimentos do respectivo Nível.

Redação dada pela Lei nº 1159/13, de 25 de setembro de 2013.

~~§ 3º - A apuração do vencimento de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos do Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:~~

————— I = Índice do Nível;
————— P = Piso Salarial da Prefeitura; e
————— V = Vencimentos de respectivo Nível.

Art.7º - Na Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos básicos, não administrativos, para composição de uma estrutura básica de apoio ao funcionamento operacional e administrativo da Prefeitura.

§ 1º - A Carreira de Apoio está dividida em dois Grupos: APO-1 e APO-2, com as tabelas de Índice descritos no anexo I desta Lei.

~~§ 2º - No Grupo APO-1 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Servente, Auxiliar de Serviços Gerais, Trabalhador Braçal, Inspetor de Disciplina, Mecanógrafo, e novos cargos criados por Lei.~~

~~§ 3º - No Grupo APO-2 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Farmácia, Vigia, Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais (manutenção), Auxiliar de Serviços Gerais (manilheiro), e outros cargos criados por Lei.~~

§ 2º - No Grupo APO-1 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Serviços Gerais (Educação), Auxiliar de Serviços Gerais (Limpeza), Auxiliar de Serviços Gerais, Inspetor de Disciplina, Mecanógrafo, Trabalhador Braçal e Jardinagem, Trabalhador Braçal, e novos cargos criados por Lei.

§ 3º - No Grupo APO-2 da Carreira de Apoio serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Recepção, Auxiliar de Serviços Gerais (Bombeiro Hidráulico), Auxiliar de Serviços Gerais (Eletricista), Auxiliar de Serviços Gerais (Encanador), Auxiliar de Serviços Gerais (Manilheiro), Auxiliar de Serviços Gerais (Manutenção), Auxiliar de Serviços Gerais (Pedreiro), Coveiro, Cozinheiro, Maqueiro, Servente, Vigia, e outros cargos criados por Lei. *(Redação dada pela [Lei n.º 1008/10](#))*

Art. 8º - Na Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos administrativos, para composição de uma estrutura burocrática básica ao funcionamento operacional e administrativo da Prefeitura.

§ 1º - A Carreira Administrativa está dividida em três Grupos: ADM-1, ADM-2 e ADM-3, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

~~§ 2º - No Grupo ADM-1 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, Agente de Defesa Civil, e outros cargos criados por Lei.~~

~~§ 3º - No Grupo ADM-2 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Agente Fiscal, Agente Fazendário,~~

~~Agente Administrativo, Fiscal de Obras, Almoxarife, Técnico de Contabilidade, Arquivista, Digitador, e outros cargos criados por Lei.~~

§ 2º - No Grupo ADM-1 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No Grupo ADM-2 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Agente de Defesa Civil, Agente Administrativo, Agente Fazendário, Agente Fiscal, Almoxarife, Arquivista, Digitador, Fiscal de Obras, e outros cargos criados por Lei. *(Redação dada pela [Lei n.º 1008/10](#))*

§ 4º - No Grupo ADM-3 da Carreira Administrativa serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Encarregado de Obras, Operador de Computador, e outros cargos criados por Lei.

Art. 9º - Na Carreira Técnica serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos técnicos indispensáveis à prestação dos serviços urbanos e oficiais que compõem as atividades-fim da Prefeitura e que exigem formação e experiência profissional prévia.

§ 1º - A Carreira Técnica está dividida em três Grupos: TEC-1, TEC-2 e TEC-3, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

~~§ 2º - No grupo TEC-1 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Técnico de Laboratório, Eletricista, Técnico de Aparelho Gessado, Técnico de RX, e outros cargos criados por Lei. *(Redação modificada pela Lei 640/04)*~~

~~§ 3º - No grupo TEC-2 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Pedreiro, Encanador, Auxiliar de Topografia, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Defesa Civil, Apropriador de Obras, Orçamentista, Técnico de Atividades Agropecuárias, Técnico de Eletricidade, Técnico de Saneamento, Auxiliar de Cartazista, Pintor, e outros cargos criados por Lei. *(Redação modificada pela Lei 640/04)*~~

~~§ 4º - No grupo TEC-3 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Cartazista, Carpinteiro, Mecânico de Auto, Motorista, Bombeiro Hidráulico, Operador de Máquinas Pesadas, **Eletricista**, Desenhista Projetista, **Técnico em Eletricidade**, Técnico em Edificações, Topógrafo, e outros cargos criados por Lei. *(Redação modificada pela Lei 640/04)*~~

§ 2º - No grupo TEC-1 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No grupo TEC-2 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cartazista, Auxiliar de Topógrafo, Encanador, Orçamentista, Técnico em Aparelho Gessado, Técnico em Raios-X, Técnico em Saneamento, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No grupo TEC-3 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Apropriador de Obras, Armador, Auxiliar de Enfermagem, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Cartazista, Desenhista Projetista, Eletricista de Instalação de Iluminação Pública, Eletricista, Mecânico de Auto, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor de Parede e Alvenaria, Pintor, Técnico de Contabilidade, Técnico em Defesa Civil, Técnico em Atividade Agropecuária, Técnico em Edificações, Técnico em Eletricidade, Técnico em Eletroencefalograma, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Saneamento Básico, Técnico Orçamentista, Técnico Sanitarista, Topógrafo, e outros cargos criados por Lei. *(Redação dada pela [Lei n.º 1008/10](#))*

Art. 10º - Na Carreira Superior serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos técnicos, cujo exercício exige formação universitária.

§ 1º - A Carreira Superior está dividida em dois grupos: SUP-1 e SUP-2, com as tabelas de índices descritos no anexo I desta Lei.

~~§ 2º - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Médico, Médico Veterinário, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Dentista, Assistente Social, Biólogo, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Nutricionista, Cardiologista, Clínico Geral, Dermatologista, Fisioterapeuta, Ginecologista, Oftalmologista, Ortopedista, Otorrinolaringologista, Pediatra, Pneumologista, Psiquiatra, Radiologista, Sanitarista, Fisiologista, Urologista e outros cargos criados por Lei.~~

§ 2º - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisiologista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Angiologista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínica Médica, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista Sanitário, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Epidemiologista, Médico Fisiatra, Médico Gastroenterologista, Médico Geriatria, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista Sanitário, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Sanitarista, Médico Tisiologista, Médico Urologista, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, e outros cargos criados por Lei. *(Redação dada pela [Lei n.º 1008/10](#))*

~~§ 3º - No grupo SUP-2 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, Contador, Economista, Procurador e outros cargos criados por Lei.~~

§ 3º - No grupo SUP-2 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, Contador, Economista, e outros cargos criados por Lei. ***(Redação modificada pela Lei 982/10)***

§ 4º – A Carreira de Procurador do Município será composta por servidores estatutários, na forma preconizada no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Queimados, no art. 132 da Constituição da República e art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, observado os termos da Lei Municipal nº 855/07 e Lei Municipal nº 461/00. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 982/10)**

§ 5º – Ficam criadas duas categorias de Procurador do Município a saber:

I – Procurador do Município de 2ª Categoria, que conta com 4 vagas, cujo vencimento corresponderá a 90% do vencimento percebido pelo Procurador do Município de 1ª Categoria, sendo que para o acesso à 1ª Categoria será obedecido o critério da antiguidade.

II – Procurador do Município de 1ª Categoria, conta com 11 vagas que correspondem ao número de procuradores efetivos em exercício. **(Parágrafo acrescentado pela Lei 982/10)**

Art. 11 - Na Carreira do Magistério serão enquadrados os professores e os especialistas de educação.

§ 1º - A Carreira do Magistério está dividida em três Grupos: MAG-1, MAG-2, MAG-3, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No grupo MAG-1 da Carreira do Magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtida em curso de 2º grau, admitidos para ministrar aulas em turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau, equivalentes e de pré-escolar e os professores estatutários atualmente classificados como classe II, nível 02.

§ 3º - No grupo MAG-2 da Carreira do Magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtido em curso de 2º grau com estudo adicionais ou em curso de nível superior com graduação correspondente a licenciatura curta, admitidos para ministrar aulas até 6ª ou 8ª séries do 1º grau e os atualmente classificados como classe II, nível 01 e classe I, nível 02.

§ 4º - No grupo MAG-3 da Carreira do magistério serão enquadrados os professores com habilitação específica de magistério obtido em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e os atualmente classificados com classe I, nível 01.

§ 5º - Os salários dos professores estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados, devido à diversidade de carga horária observada entre os cargos que compõem a Carreira do magistério, serão expressos em salário-hora.

~~§ 6º - A apuração do salário de cada Nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor da hora trabalhada pelos servidores que percebem o piso salarial da Prefeitura, correspondente ao valor dos vencimentos de Nível A do Grupo APO-1 da Carreira de Apoio dividido por 160 (cento e sessenta), que é o total de horas trabalhadas mensalmente pelos servidores enquadrados nesse Nível, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:~~

~~_____ I = Índice do Nível;~~
~~_____ P = Piso Salarial hora da Prefeitura, e~~
~~_____ V = Vencimento hora do respectivo Nível.~~

§ 6º - A apuração do salário de cada Nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor da hora trabalhada pelos servidores que percebem o piso salarial da Prefeitura que dividido por 160 (cento e sessenta), é o total de horas trabalhadas mensalmente pelos servidores enquadrados nesse Nível, com a seguinte fórmula aritmética de apuração: $I \times P = V$, onde:

I = Índice do Nível;
P = Piso Salarial-hora da Prefeitura, e
V = Vencimento-hora do respectivo Nível.
(Redação dada pela Lei n.º 1090/12)

~~Art. 12 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá a atualização dos valores dos vencimentos dos diversos níveis dos grupos, e carreira do quadro funcional, sempre que ocorrer alteração no piso salarial da Prefeitura (Nível A do Grupo APO-1, Carreira de Apoio).~~

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá a atualização dos valores dos vencimentos dos diversos níveis dos grupos, e carreira do quadro funcional, sempre que ocorrer alteração no piso salarial da Prefeitura.

Parágrafo único - O piso salarial da Prefeitura é de R\$ 388,38 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), devendo o mesmo ser submetido a revisão anual, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal, através de decreto.”
(Redação dada pela Lei n.º 1090/12)

Art. 13 - O enquadramento dos servidores estatutários para desempenho de funções ainda não existentes no quadro funcional da Prefeitura quando da publicação da presente Lei será definido na Lei que criar os respectivos cargos, a qual levará necessariamente em conta os perfis funcionais definidos na presente Lei, a similaridade com funções nestas discriminadas para cada grupo de Carreira e o nível de formação exigido para seu desempenho.

Art. 14 - Os servidores estatutários admitidos nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Queimados através de concurso público serão enquadrados no Nível A do Grupo específico da Carreira que contiver o cargo para cujo provimento foi realizado o respectivo concurso público.

Art. 15 - Aos servidores estatutários provenientes do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu será garantido enquadramento na Carreira respectiva às funções desempenhadas e no Nível de progresso profissional correspondente ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço para requisito de enquadramento inicial dos servidores estatutários provenientes do quadro funcional

da Prefeitura de Nova Iguaçu será a partir da data de início de exercício naquela municipalidade.

Art. 16 - Após o enquadramento inicial dos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Queimados, sejam os admitidos por concurso público, sejam os removidos do quadro funcional da Prefeitura de Nova Iguaçu, a progressão desses servidores dentro de seus respectivos Grupos de Carreira ocorrerá da seguinte forma:

I – por antiguidade, com interstício de 02 (dois) anos de serviço entre um Nível de progressão profissional e outro.

Art. 17 - No caso dos servidores admitidos por concurso público, a data base para contagem do tempo mínimo de 02 (dois) anos de serviço no Nível "A" de seu respectivo Grupo de Carreira será a data de sua efetivação como servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 18 - Fica vedada a mudança de carreira ou de grupo na mesma carreira, salvo a decorrente de aprovação em Concurso Público.

Parágrafo único - O servidor estatutário aprovado em concurso público para o exercício de cargo pertencente a outra Carreira ou outro Grupo da sua mesma Carreira será enquadrado no Nível "A" de sua nova Carreira ou novo Grupo da sua mesma Carreira, e terá a data de investidura na nova Carreira ou no novo Grupo, como referencial para a contagem do tempo mínimo de progressão entre níveis funcionais, vedada a contagem de tempo exercido em outra Carreira ou Grupo.

Art. 19 - Os servidores estatutários que venham a ser nomeados pelo Poder Executivo Municipal para o exercício de cargos de provimento em comissão, ou que forem cedidos para outros órgãos públicos, terão o tempo de serviço no cargo contado normalmente para efeito de promoção por antiguidade, desde que exerçam função similar.

Art. 20 - Os ocupantes de cargo de provimento em comissão e ocupantes de funções amparadas pela CLT, não poderão computar para efeito de progressão por antiguidade, o tempo exercido no cargo ou função, caso forem aprovados em concurso público para o exercício de cargo estatutário, devendo ser enquadrado no Nível "A" do Grupo de Carreira para o qual prestaram o concurso.

Art. 21 - Ficam mantidos os adicionais que vêm sendo percebidos pelos servidores estatutários a título de "salário-família" e "triênio", bem como os adicionais percebidos por integrantes da carreira de magistério, gratificação de dirigente de classe e dirigente de turno, e as gratificações concedidas pela Lei nº 129/94, canceladas quaisquer outras gratificações ou adicionais percebidos pelos servidores estatutários.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que lhe forem consignados no Orçamento Anual.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, incidindo os seus efeitos sobre o mês de março/98, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 165/95 e Lei 293/98.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I
Tabelas de Índices de Carreiras

GRUPO APO-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO APO-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO APO-2 NÍVEL	ÍNDICE
A	1,6426	A	1,0000	A	1,7140
B	1,7140	B	1,0714	B	1,7854
C	1,7854	C	1,1428	C	1,8568
D	1,8568	D	1,2142	D	1,9282
E	1,9282	E	1,2856	E	2,0000
F	1,9996	F	1,3570	F	2,0714
G	2,0710	G	1,4284	G	2,1428
H	2,1424	H	1,4998	H	2,2142
I	2,2138	I	1,5712	I	2,2856
J	2,2852	J	1,6426	J	2,3570
L	2,3566	L	1,7140	L	2,4284
M	2,4280	M	1,7854	M	2,4998
N	2,4994	N	1,8568	N	2,5712
O	2,5708	O	1,9282	O	2,6426
P	2,6422	P	2,0000	P	2,7140
Q	2,7136	Q	2,0714	Q	2,7854
R	2,7850	R	2,1428	R	2,8568
S	2,8564	S	2,2142	S	2,9282

(Redação dada pela Lei n.º 1090/12)

GRUPO ADM-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO ADM-2 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO ADM-3 NÍVEL	ÍNDICE
A	1,6426	A	2,2856	A	3,1428
B	1,7140	B	2,3570	B	3,2142
C	1,7854	C	2,4284	C	3,2856
D	1,8568	D	2,4998	D	3,3570
E	1,9282	E	2,5712	E	3,4284
F	2,0000	F	2,6426	F	3,4998
G	2,0714	G	2,7140	G	3,5712
H	2,1428	H	2,7854	H	3,6426
I	2,2142	I	2,8568	I	3,7140
J	2,2856	J	2,9282	J	3,7854
L	2,3570	L	3,0000	L	3,8568
M	2,4284	M	3,0714	M	3,9282
N	2,4998	N	3,1428	N	4,0000
O	2,5712	O	3,2142	O	4,0714
P	2,6426	P	3,2856	P	4,1428
Q	2,7140	Q	3,3570	Q	4,2142
R	2,7854	R	3,4284	R	4,2856
S	2,8563	S	3,4998	S	4,3570

GRUPO TEC-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO TEC-2 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO TEC-3 NÍVEL	ÍNDICE
A	1,7140	A	2,1428	A	2,6426
B	1,7854	B	2,2142	B	2,7140
C	1,8568	C	2,2856	C	2,7854
D	1,9282	D	2,3570	D	2,8568
E	2,0000	E	2,4284	E	2,9282
F	2,0714	F	2,4998	F	3,0000
G	2,1428	G	2,5712	G	3,0714
H	2,2142	H	2,6426	H	3,1428
I	2,2856	I	2,7140	I	3,2142
J	2,3570	J	2,7854	J	3,2856
L	2,4284	L	2,8568	L	3,3570
M	2,4998	M	2,9282	M	3,4284
N	2,5712	N	3,0000	N	3,4998
O	2,6426	O	3,0714	O	3,5712
P	2,7140	P	3,1428	P	3,6426
Q	2,7854	Q	3,2142	Q	3,7140
R	2,8568	R	3,2856	R	3,7854
S	2,9282	S	3,3570	S	3,8568

GRUPO SUP-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO SUP-2 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO SUP-2 NÍVEL	ÍNDICE
A	5,0000	A	7,3332	A	7,4998
B	5,0714	B	7,5831	B	7,5712
C	5,1428	C	8,0833	C	7,6426
D	5,2142	D	8,4165	D	7,7140
E	5,2856	E	8,8330	E	7,7854
F	5,3570	F	9,1666	F	7,8568
G	5,4284	G	9,4998	G	7,9282
H	5,4998	H	9,8330	H	8,0000
I	5,5712	I	10,2499	I	8,0714
J	5,6426	J	10,5831	J	8,1428
L	5,7140	L	10,9163	L	8,2142
M	5,7854	M	11,3332	M	8,2856
N	5,8568	N	11,6664	N	8,3570
O	5,9282	O	12,0000	O	8,4284
P	6,0000	P	12,4165	P	8,4998
Q	6,0714	Q	12,7497	Q	8,5712
R	6,1428	R	13,0000	R	8,6426
S	6,2142	S	13,4998	S	8,7140

(Redação do Anexo Sup-2 modificada pela Lei-640/04, mantida pela Lei 917/09))

GRUPO MAG-1 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO MAG-2 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO MAG-3 NÍVEL	ÍNDICE
A	3,3328	A	5,5831	A	7,3332

B	3,4994	B	5,8330	B	7,5831
C	3,6660	C	6,1666	C	8,0833
D	3,8326	D	6,4165	D	8,4165
E	4,0000	E	6,7497	E	8,8330
F	4,1666	F	7,0000	F	9,1666
G	4,3332	G	7,2499	G	9,4998
H	4,4998	H	7,4998	H	9,8330
I	4,6664	I	7,8330	I	10,2499
J	4,8330	J	8,0833	J	10,5831
L	4,9996	L	8,3332	L	10,9163
M	5,1662	M	8,6664	M	11,3332
N	5,3320	N	8,9163	N	11,6664
O	5,4994	O	9,1666	O	12,0000
P	5,6660	P	9,4998	P	12,4165
Q	5,8326	Q	9,7497	Q	12,7497
R	6,0000	R	10,0000	R	13,0000
S	6,1666	S	10,3332	S	13,4998

